

## Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca, CRL

### Template para comentários à proposta de anteprojeto de revisão do RJCAM

#### Comentários gerais

Este campo destina-se a comentários gerais sobre a proposta de anteprojeto que não possam ser incluídos na tabela de comentários específicos ao texto, disponibilizada na *sheet* "Comentários à proposta RJSCA".

1. Em oito de junho, de 2016, a Agrimútuo - Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, F.C.R.L. ("AGRIMÚTUO") de que a respondente faz parte endereçou ao Banco de Portugal pedido para participar na discussão e preparação de diploma que alterasse o Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo (doravante, denominado, de forma simplificada por "RJCAM"). Contudo, as Caixas Agrícolas Independentes por si ou através da AGRIMÚTUO não foram convidadas a participarem na discussão. As soluções configuradas e apresentadas, neste anteprojeto, são idênticas às ideias amplamente veiculadas na comunicação pelo Senhor Presidente da Caixa Central, nomeadamente, em entrevistas concedidas ao semanário "O Expresso", ao periódico "Jornal de Notícias" (02-04-2017), ao "Dinheiro Vivo" (30-03-2017) e ao "Eco Sapo" (15-01-2020), no qual admitiu ter entregue um anteprojecto ao Banco de Portugal para revisão do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo. Muitas das soluções legais para o Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo estão vertidas em Regulamentos que a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo aplica às Caixas Agrícolas suas associadas e que de resto tanta controvérsia têm levantado. A Respondente não pertence à Caixa Central, ou seja, não integra o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (doravante denominado de forma simplificada por "SICAM"). A redação de um regime jurídico que altera a fisionomia de ambas as entidades (mas sobretudo, da subscritora) devia ter sido objeto de intervenção de ambas -, em situação de igualdade – mas inversamente houve uma diferença de tratamento que viola o princípio da igualdade previsto no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, porquanto, existiu, na formulação do diploma em apreço, uma discriminação quanto aos entes privados que intervieram naquela, tendo sido privilegiada a Caixa Central em desfavor da Respondente ou da sua Federação, não se descortinando fundamento válido que justifique esta desigualdade de tratamento. Assim, e tendo presente a dimensão e o alcance das alterações contempladas em sede de anteprojecto de revisão do RJCAM –

em particular e mais gravoso para as Caixas independentes, e que estamos em crer que não se justificam - dado que alteram de forma radical o modelo institucional e também o modelo de negócio associado em função das projectadas alterações legislativas – entende-se existir neste quadro um fundamental dever de pronúncia por parte desta Caixa Independente quanto à consulta pública em curso e sobre o teor das propostas avançadas.

2. Refere o anteprojecto em apreço que tem a preocupação de proteger e incrementar a solvabilidade dos sujeitos a que se destina. E como tal não se compreende que não se tenha tido igual cuidado no que às Caixas independentes diz respeito, dado que, estas apresentam, Tir's, Rácios de eficiência e Solvabilidade e Resultados financeiros maiores que os do SICAM v.g o Estudo da Universidade Católica Portuguesa, sobre o "O Futuro do Crédito Agrícola Mútuo em Portugal, no Quadro da União Bancária – Contributos para uma próxima revisão do RJCAM", que evidencia todo o desempenho das Caixas independentes, líderes de mercado nas áreas em que operam, não registando como o banco de Portugal bem sabe reclamações dos seus clientes quanto ao exercício da sua actividade e o seus resultados não são feitos através de operações fora do balanço. No caso das Caixas independentes e na hipótese configurada de balanço agregado, o rácio de solvabilidade é de 33% (trinta e três por cento), muito acima das exigências legais mínima de 10% (dez por cento). As Caixas Agrícolas com melhores resultados financeiros desde há vários anos e mais capitais próprias integram a AGRIMÚTUO, ou seja, são Caixas Agrícolas autónomas ou independentes. Isto significa que as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo independentes e supervisionadas diretamente, pelo Banco de Portugal, apresentam rentabilidades que comprovam as virtudes e a qualidades do modelo de negócio escolhido, não se concordando com uma mudança que possa colocar em causa essas mesmas rentabilidades, dado que no SICAM não existem economias de escala, por força da estrutura insustentável dos serviços da Caixa Central. Pelo que, a pergunta que se coloca é a seguinte: Que entidade(s) beneficia(m), efetivamente, desta desconstrução completa do regime vigente?

3. Uma terceira nota reside no modelo cooperativa e versus societário vertical que se pretende implementar através deste anteprojecto, assente em duas sociedades anónimas uma delas organismo central o qual descaracteriza totalmente o modelo cooperativo português que é modelo próprio e originário por força das assimetrias do Território. Não se aceita, por isso que as Caixas independentes, para poderem continuar a exercer a sua actividade tenham que estar integradas no SICAM ou num

grupo idêntico ao SICAM com custos de estrutura que não são proporcionais à sua dimensão e nada lhe acrescenta em termos de cumprimento de regulatório .

4. Ademais, não se entende, nem é possível uma pronúncia completa, informada e consciente, em observância a todos os princípios que norteiam o Direito Administrativo, dado que o anteprojeto faz abundantes referências a um diploma legal que não existe e que não se encontra em vigor, o Código da Atividade Bancária (doravante designado simplesmente por “CAB”). Também aqui, manifesta a Respondente a sua reserva quanto à técnica jurídica usada na redação do anteprojeto, o qual constitui uma especialidade e ramificação do quadro jurídico maior aplicável à atividade bancária, pelo que este anteprojeto, só podia e devia ter sido apresentado depois deste CAB ter sido aprovado.

5. O anteprojeto ignora o facto das Caixas Agrícolas terem, uma identidade e características distintas da banca comercial, atenta a natureza cooperativa, mutualista e de forte ligação local. Esta fisionomia muito distinta dos bancos comerciais, permite manter e incrementar um vínculo profundo à realidade local, na qual as Caixas têm um papel de referência, seja no que respeita ao impacto positivo para as comunidades locais, de que constitui exemplo, a parte da receita fiscal que reverte para as autarquias locais, bem como, os donativos concedidos às obras sociais locais. O modelo societário construído neste anteprojeto desvirtua o princípio de que quem gera o rendimento possa dele ter proveito, dado que os impostos do grupo cooperativo serão pagos pela Holding-Sociedade constituída em Grupo Cooperativo. A transformação da realidade cooperativa local da Respondente na dependência de um organismo central, em tudo similar a mais um Banco de tipo comercial, é absolutamente conflituante com esta realidade e destruidor de valor -, a qual constitui a mais-valia da Respondente e das Caixas independentes. Um banco igual aos outros -, em princípio necessita de capital em função da sua estrutura, tal como hoje sucede em relação à Caixa Central, pelo que o seu futuro é ser adquirido por outro de maior dimensão. As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo são cooperativas pertencentes ao ramo das cooperativas de crédito, previsto na alínea e), do nº1, do artigo 4º, do Código Cooperativo. Se tivermos presente o disposto no n.º 3 do citado artigo 4º do Código Cooperativo que dispõe que “a legislação complementar regula os diversos ramos cooperativos”, entendemos que o RJCAM é, legislação cooperativa especial, que regula cooperativas de um ramo específico. De resto, em Portugal, as cooperativas são objeto de um tratamento autónomo na Constituição da República Portuguesa (doravante, referida, somente como “CRP”), que consagra o princípio da coexistência dos três sectores de propriedade dos meios de produção, a saber: o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social.

Importa salientar, igualmente, que se encontra constitucionalmente consagrado o princípio da liberdade de iniciativa cooperativa – artigo 61º da CRP - o que compreende o direito de constituição livre de cooperativas, bem como, o destas desenvolverem livremente a sua actividade. No anteprojecto são vários os princípios subjacentes ao cooperativismo que são colocados em causa, anulados e esvaziados, porquanto, a adesão livre e voluntária, a gestão democrática dos seus membros e a autonomia e independência das entidades cooperativas desaparecem totalmente. Acresce que, com a proposta apresentada, o Governo, caso acolhesse este anteprojecto, estaria a violar o comando constitucional de estimulação da atividade cooperativa, previsto no artigo 85º da CRP. Neste sentido o anteprojecto devia ser remetido para discussão na Assembleia da República. De acordo com a proposta -, o único grupo financeiro de base cooperativa em Portugal teria por organismo central uma sociedade anónima, dotada de amplos poderes sobre as Caixas locais. De resto, observando o disposto no nº1, do artigo 130º, do Código das Sociedades Comerciais, “as sociedades constituídas segundo um dos tipos enumerados no art.º 1º, nº2, podem adoptar posteriormente um outro desses tipos, salvo proibição em contrário”, verifica-se um obstáculo à transformação de uma cooperativa em sociedade anónima, que emana do acima referido princípio da tipicidade das sociedades comerciais, porquanto aquele diploma legal apenas admite a transformação de sociedades, o que implica que a entidade a transformar tenha que se constituir sob a forma comercial. Dito de outro modo, a transformação de sociedades consiste numa mera mudança de tipo societário e não na “transmutação” da natureza jurídica de uma pessoa coletiva. Não menos relevante, é a proibição expressa prevista no artigo 111º, do Código Cooperativo, a este propósito, quando prevê a nulidade da “transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial, sendo também feridos de nulidade os actos que contrariem ou iludam esta proibição legal”.

6. Por outro lado, a opção por um sistema de gestão centralizada, de tipo pirâmide invertido fortemente verticalizado face ao sistema cooperativo que o enforma terá, consequências no sistema de governação daquele. Na verdade, um sistema centralizado e dirigido a partir de um organismo central constituído obrigatoriamente sob forma societária e que detém um poder de orientação de natureza vinculativa institui um sistema de governação próprio dos grupos societários tradicionais previstos no Código das Sociedades Comerciais, quadro que não tem salvaguarda legal no panorama jurídico atual aplicável à Respondente e, indiscutivelmente, contraria os princípios cooperativos pelos quais a Respondente se norteia . De resto, a implementação de um verdadeiro regime sancionatório pelo organismo central coloca, ainda, em causa o princípio da legalidade e a reserva de lei da Assembleia da República. Ora, este duplo

conflito consubstanciado, por um lado, na eliminação da autonomia e independência de gestão e exercício de atividade e, por outro lado, a subordinação a uma supervisão própria e autónoma de uma entidade privada (que atuaria em concorrência com o Banco de Portugal) é um atropelo dos princípios que regem a natureza e os requisitos essenciais para atribuição de poderes sancionatórios e de supervisão sobre terceiros que não se coaduna com a entrega a uma sociedade comercial de natureza privada, de resto não se descortina a existência da delegação de poderes para esse efeito. O poder de orientação da Caixa Central sobre as Caixas que integram o SICAM, atualmente previsto no artigo 75º do RJCCAM, tem natureza administrativa. Porém, esse poder existe “sem prejuízo das competências do Banco de Portugal”, o que leva a considerar que a competência da Caixa Central é auxiliar da competência do Banco de Portugal. Assim, os atos praticados pelo organismo central no exercício do seu poder de orientação, serão atos administrativos instrumentais, isto é, opiniões técnicas de valor reforçado, através das quais esta procura influenciar o comportamento dos respetivos destinatários, isto é, as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo. Ao reivindicar a competência para emitir determinações específicas, o organismo central, pretende passar a dispor do poder legal de formular injunções e emitir verdadeiros actos normativos, como manifestação de autoridade pública supervisora. A revisão do RJCAM, nos termos propostos, passaria a conter estas normas habilitantes, consagrando, deste modo, os poderes alargados de supervisão reclamados pelo organismo central do SICAM. Neste sentido, as competências supervisoras da Caixa Central deixariam de ser meramente auxiliares do Banco de Portugal, o que representaria uma sobreposição de competências que o estatuto especial deste último não consente. Por outro lado, ainda que os poderes de supervisão da Caixa Central sejam de natureza administrativa, a mesma não é uma entidade pública, o que afasta a possibilidade de lhe poder ser atribuída competência sancionatória, de natureza contraordenacional. Por outro lado, e quanto à natureza, as entidades reguladoras são, necessariamente, pessoas coletivas de direito público, o que a organismo central não é, nem passaria a ser, nos termos desta proposta. Ou seja, teríamos a circunstância inédita de ter uma sociedade anónima com o objetivo de prosseguir o lucro e de deter um poder de supervisão e regulação sobre todo um sector de atividade económica em que ela própria é parte interessada. Também é relevante o princípio da gestão democrática em que assentam as cooperativas e, por maioria de razão, a Respondente, enquanto organização democrática gerida pelos seus membros -, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões.

7. Por último, o modelo ora proposto não pode colocar em causa a continuação do uso da denominação/marca, independentemente, da opção que a Respondente venha a tomar, porquanto, trata-se de elemento constitucionalmente protegido e ativo incorpóreo comercialmente reconhecido, enquanto registado. Tal reconhecimento da marca ou denominação comercial não pode, pois, ser colocado em causa por qualquer texto legal, enquanto violador de diversos direitos, nomeadamente, constitucionais, que a qualquer pessoa (coletiva ou singular) são reconhecidos.

## Comentários ao texto da proposta de anteprojeto de revisão do RJCAM

### Orientações para a apresentação dos comentários:

- Indicar o artigo da proposta de anteprojeto de Regime Jurídico do Sector Cooperativo Agrícola (RJSCA) ao qual o comentário se refere (seleccionar na coluna B), bem como o respetivo número do artigo quando aplicável (coluna C);
  - Indicar se o comentário consiste numa proposta de alteração, clarificação, eliminação ou aditamento (seleccionando a opção na coluna D);
  - Cada comentário apresentado (na coluna E) deve reportar-se a uma questão específica;
- Os comentários deverão ser redigidos de forma clara, devendo ser apresentados exemplos concretos e propostas de redação alternativa sempre que adequado (coluna E);
- Na apresentação dos comentários deverá ser tido em conta o facto de muitas das disposições da proposta de anteprojeto resultarem do enquadramento normativo a aplicar, pelo que não deverão ser apresentados comentários cuja aceitação possa implicar uma desconformidade com tais disposições; e
  - Apresentar uma indicação sucinta da razão pela qual se considera que o comentário deve ser acolhido (coluna F).

Data limite:  
11/11/2020

| N.º do comentário | Artigo | Número do artigo | Tipo de proposta | Comentário | Indicação concisa da razão pela qual se considera que o comentário deve ser acolhido |
|-------------------|--------|------------------|------------------|------------|--|
|-------------------|--------|------------------|------------------|------------|--|

|   |                               |                |            |   |  |
|---|-------------------------------|----------------|------------|---|--|
| 1 | 2º<br>(diploma<br>preambular) | 1              | Alteração  | O princípio subjacente corretamente previsto no n.º 2 deste artigo 2º tem de ser, igualmente, previsto no n.º 1, pelo que, sugere-se a inserção de tal princípio (" <i>da lei mais favorável</i> ") na decisão dos procedimentos administrativos pendentes e da lei aplicável aos mesmos, a partir da eventual entrada em vigor deste diploma | No tocante à aplicação da lei no tempo, os procedimentos administrativos pendentes não podem ser decididos à luz de uma legislação desconhecida quando se iniciaram. Pense-se, desde logo, em matéria de prazos previstos para determinado procedimento e na impossibilidade de os mesmos serem agravados com a nova legislação. Este entendimento consubstancia uma situação em que a entidade privada dispõe já de um modelo jurídico estabilizado sobre o procedimento administrativo pendente, colocando de parte a evolução normativa do procedimento, naquilo que o prejudica, quer porque a lei assim o determina expressamente, quer, também, porque tal decorre da aplicação de princípios gerais de direito administrativo. A posição aqui sufragada encontra, pois, fundamento, igualmente, nos seguintes princípios: proteção e defesa dos direitos e interesses dos cidadãos; justiça e razoabilidade; Boa-fé.  |
| 2 | 4º<br>(diploma<br>preambular) | 1              | Aditamento | Sugere-se o aditamento de uma alínea ao n.º 1 deste artigo 4º, no sentido de permitir a manutenção do atual modelo jurídico das Caixas independentes  | No que se refere ao artigo 4º, existe um lapso, dado que não se prevê a possibilidade de manutenção da Respondente como entidade bancária de tipo cooperativo autónoma, impondo uma obrigatoriedade contrária à Constituição da República Portuguesa, nomeadamente, atenta consagração do direito ao estabelecimento de cooperativas e de incentivo às mesmas pelo Estado, conforme artigos 61º e 85º do texto fundamental. Relembre-se que, conforme dispõe o artigo 1º do RJCCAM, as " <i>caixas de crédito agrícola mútuo são instituições de crédito, sob a forma cooperativa</i> ", de natureza especial. Não parece possível, porque transgressor de todos os pressupostos, princípios e natureza cooperativa das Caixas independentes, que estas estejam obrigadas a seguir um dos caminhos previstos neste artigo 4º, sob pena de dissolução voluntária ou cancelamento da licença bancária. Este diploma tem que prever a possibilidade das Caixas independentes continuem a prossecução da sua atividade bancária sob a forma cooperativa, nos termos autónomos, individualizados e livres que, atualmente, existem. |
| 3 | 4º<br>(diploma<br>preambular) | c) do<br>n.º 1 | Alteração  | Propõe-se que este prazo seja revisto e consagrado um prazo não inferior a 3 (três) anos, o qual, excecionalmente e por motivos atendíveis, poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) anos.   | Para que exista efetivamente uma escolha é necessário criar um mecanismo temporal que permita a operacionalização dessas escolhas. O prazo de um ano não possibilita um verdadeiro exercício do direito de opção, pelo que se empurrava estas Caixas independentes para balcões da Caixa Central ou a sua integração no SICAM.   |



|   |                               |   |            |  |   |
|---|-------------------------------|---|------------|--|---|
| 4 | 4º<br>(diploma<br>preambular) | 2 | Eliminação | O n.º 4 deve ser, pois, eliminado, porquanto, nomeadamente, as Caixas independentes não podem ser obrigadas a optar por qualquer um dos modelos que esta proposta prevê, devendo ser-lhes dada a possibilidade de manutenção da forma jurídica que atualmente tem. | Não é possível obrigar as Caixas independentes a escolher entre: 1 - Integrar o SICAM, que não faz sentido dado que pediram a sua exoneração há mais de vinte anos, mantendo existência autónoma; 2 - Constituir um sistema análogo ao SICAM com organismo central diferente da Caixa Central que, igualmente, é desprovido de sentido, por maioria de razão, a rejeição de integração naquele sistema implica a rejeição de integração num sistema análogo; 3 - Adotar uma forma de integração que lhes permita a mutualização do risco sob um regime que não tem segurança e há não há garantias que seja considerado ou aceite pelo Banco de Portugal, como veremos adiante, e, conseqüentemente, suscetível de remeter a Respondente (e restantes Caixas não associadas ao SICAM) para as hipóteses referidas nos números 1 e 2 anteriores. Não se percebe este caminho em Caixas que não representam qualquer risco sistémico em face dos resultados e rácios de capital e liquidez que têm, enquanto entidades autónomas; 4 - Transformar-se num Banco comercial, sob a forma de uma sociedade anónima, adultera a natureza cooperativa das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo. |
| 5 | 4º<br>(diploma<br>preambular) | 5 | Eliminação | Eliminação em face do mencionado nos comentários n.ºs 2 e 4 supra  | Razões idênticas às referidas nos comentários n.ºs 2 e 4 supra  |
| 6 | 5º<br>(diploma<br>preambular) |   | Eliminação | Cada cooperativa deve ter a liberdade de aderir ou sair de um grupo cooperativo a todo o tempo, em obediência a princípios cooperativos e constitucionais consagrados, pelo que este artigo deve ser eliminado.  | A restrição temporal prevista nesta disposição legal viola o princípio cooperativo inerente às Caixas independentes, o princípio da porta aberta (princípio 1º do artigo 3º do Código Cooperativo), colocando, igualmente, em causa os princípios constitucionais de livre iniciativa privada e à livre constituição de cooperativas, nos termos acima referidos (artigo 61º da Constituição da República Portuguesa).  |

|   |  |   |           |   |   |
|---|--|---|-----------|---|---|
| 7 | 7º<br>(diploma<br>preambular)  | 2 | Alteração | Propõe-se a eliminação da remissão para o artigo 34º (cuja eliminação igualmente se proporá) pois não se coaduna com a natureza cooperativa e sobretudo com a independência de uma entidade com personalidade jurídica autónoma.  | Não se coloca em causa a nomeação de um Revisor Oficial de Contas, pelo organismo central, mas, antes, a remissão para o artigo 34º, que, como adiante comentaremos, não é aceitável à luz de uma independência que não existirá e que colocará sob fiscalização promiscua do organismo central, que não é, de todo, compreensível. A este propósito, devia ser ripristinado o que existia com a FENACAM ("Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo") que superentendia, em termos financeiros, as Caixas, tendo um serviço de auditoria com supervisão técnica de um Revisão Oficial de Contas externo que atuava sobre todas as Caixas, com funções de fiscalização, realizando auditoria a contas e procedimentos, ou seja, a nível financeiro e de qualidade dos serviços, reportando ao Banco de Portugal, os seus relatórios de auditoria. É necessário garantir um regime transparente e independente em que o fiscal e auditor nomeado não seja "juiz em causa própria", o que se verificará com o sistema ora proposto. |
| 8 | 2º<br>(Regime<br>e<br>Jurídico<br>do<br>Sector<br>Cooperativo<br>do<br>Crédito<br>Agrícola -<br>vulgo<br>"RJSC<br>CA") |   | Alteração | Deveria ser aditado um número que salvaguarde tais direitos já constituídos, nomeadamente, pelas Caixas independentes.  | Este artigo pode ser redundante e não deve nunca sugerir ou ser interpretado como uma alteração obrigatória da marca cuja proteção ao nível da propriedade industrial (n.º 1, do artigo 210º, do Código de Propriedade Industrial) e dos direitos constitucionalmente previstos está assegurada (artigo 42º da Constituição da República), não podendo o diploma violar ou colocar em causa tal proteção legal. A livre iniciativa económica cooperativa abrange os direitos à firma e à imagem institucional detida.   |
| 9 | 3º<br>(RJSC<br>CA)   | 2 | Alteração | Sugerimos que todas as referências ao Código da Atividade Bancária sejam substituídas por referências ao Regime das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras com as alterações que este vier a sofrer ou ao diploma que ao mesmo vier a suceder, nos termos aí previstos. | Não podem existir referências ao Código da Atividade Bancária, porquanto, qualquer pronúncia ao anteprojeto fica prejudicada pela inexistência legal  |

|    |                    |    |            |   |   |
|----|--------------------|----|------------|---|---|
| 10 | 3º<br>(RJSC<br>CA) | 3  | Alteração  | Este artigo deve ser revisto no sentido da emissão da autorização prever um percurso alternativo (não previsto neste diploma, mas, já acima, fortemente sugerido, porquanto, a recusa da sua previsão resulta, na inconstitucionalidade desta proposta) que permita manter a natureza jurídica cooperativa da Respondente e das restantes Caixas independentes. | A impossibilidade que esta disposição representa viola todos os princípios cooperativos previstos no artigo 3º do Código Cooperativo, nomeadamente, princípio da porta aberta e da gestão democrática das cooperativas, colocando, igualmente, em causa os princípios constitucionais de livre iniciativa privada e à livre constituição de cooperativas, nos termos acima referidos (artigo 61º da Constituição da República Portuguesa).  |
| 11 | 4º<br>(RJSC<br>CA) | c) | Eliminação | Propomos a eliminação da alínea c), porquanto, quanto ao comando do pedido previsto nesta alínea do artigo 4º entramos na esfera de poderes centralizados vinculativos que, em face da autonomia e independência das Caixas independentes e que pretendem manter a sua autonomia de qualquer organismo central não podem ser, naturalmente, aceites.            | Conforme acima referido, partimos de uma discordância de fundo quanto a este anteprojeto, que exige uma revisão do mesmo no sentido de permitir que permaneçam Caixas independentes respondendo perante o Banco de Portugal, autónomas no poder de decisão e gestão, sem necessidade de associação e subordinação a um organismo central. Contudo, mesmo que se refira na integração num grupo cooperativo, não é possível que o organismo central se imiscua na nomeação dos órgãos de administração e fiscalização, com clara ingerência na livre nomeação por parte da Assembleia geral das Caixas e dos seus membros. Outra forma de pensar, nos termos previstos na proposta de diploma ora em análise, consubstancia uma violação desse princípio, tornando as caixas em meros balcões do organismo central. As Caixas independentes não necessitam de consolidação, não podendo concordar-se com a intenção de quererem transformar Bancos locais lucrativos numa estrutura centralizada de grande dimensão não lucrativa. Não existem razões para a consolidação, quando os rácios financeiros das Caixas independentes são os melhores que se conhecem, a nível nacional, conforme partilhado nos Comentários Gerais. Esta obrigatoriedade de dependência de um organismo central, inserido neste e sob tutela de direção e gestão do mesmo não é aceitável à luz dos princípios legais consagrados ao tipo jurídico em que se consubstanciam as Caixas independentes. |
| 12 | 4º<br>(RJSC<br>CA) | d) | Eliminação | Propomos a eliminação da alínea d), nos mesmos termos do comentário n.º 11 anterior   | Razão idêntica à partilhada no comentário n.º 11 anterior   |
| 13 | 6º<br>(RJSC<br>CA) |    | Alteração  | Alteração nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos apresentados no comentário n.º 9 supra  | Razão idêntica à partilhada no comentário n.º 9 supra   |
| 14 | 8º<br>(RJSC<br>CA) |    | Alteração  | Alteração nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos apresentados no comentário n.º 9 supra  | Razão idêntica à partilhada no comentário n.º 9 supra   |

|    |                     |                |                    |   |   |
|----|---------------------|----------------|--------------------|---|---|
| 15 | 8º<br>(RJSC<br>CA)  | a) do<br>n.º 1 | Elimi<br>naçã<br>o | A alínea a) do n.º 1, do artigo 8º, deve ser eliminada, na medida em que viola os princípios basilares da realidade jurídica cooperativa.   | Designadamente, mas não só, esta disposição viola o princípio da livre entrada e saída dos membros de uma cooperativa de grau superior, bem como, o princípio da democraticidade da cooperativa (ambos consagrados no artigo 3º do Código Cooperativo)  |
| 16 | 8º<br>(RJSC<br>CA)  | c) do<br>n.º 2 | Elimi<br>naçã<br>o | A alínea c) deve ser eliminada.   | A alínea c) remete para um artigo inexistente, lapso que deverá ser corrigido, com a eliminação de tal alínea.  |
| 17 | 8º<br>(RJSC<br>CA)  | 4              | Altera<br>ção      | Alteração nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos apresentados no comentário n.º 9 supra  | Razão idêntica à partilhada no comentário n.º 9 supra   |
| 18 | 13º<br>(RJSC<br>CA) | a) do<br>n.º 2 | Elimi<br>naçã<br>o | Tem que, necessariamente, ser eliminada a menção <i>"ou nesses mesmos municípios apenas existem cooperativas de crédito agrícola que não integram o mesmo grupo cooperativo"</i>  | A génese cooperativa das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, igualmente prevista no diploma em apreço, pressupõe a não concorrência, enquanto identidade de base local que aquelas têm. Tendo o organismo central poderes de supervisão, não faz sentido à luz desses poderes ter, igualmente, poderes comerciais (veja-se, como exemplo, o Banco de Portugal). Ademais, menos sentido fará quando o organismo central é o "resultado" do conjunto das participações das Caixas locais. Aliás, este tema coloca questões relevantes ao nível da proteção de dados e de concorrência desleal, em virtude da informação que a Caixa Central tem, neste momento, das Caixas, quer associadas, quer independentes, e que, nestes termos, poderia utilizar para exercício da atividade nas zonas territoriais das referidas Caixas. Recorde-se que, algumas das Caixas de Crédito Agrícola têm participações na CA Seguros e na CA Vida. |
| 19 | 13º<br>(RJSC<br>CA) | a) do<br>n.º 3 | Elimi<br>naçã<br>o | Esta disposição deve ser a mesma eliminada, independentemente de todas as considerações já feitas, porquanto representa um poder desmesurado do organismo central sobre as Caixas, que se transformam, assim, em meros balcões do organismo central.                                      | Esta disposição viola os princípios cooperativos já esboçados nos comentários anteriores, nomeadamente, o princípio de independência e autonomia das Caixas. Além do mais, o princípio da territorialidade é um princípio subjacente à realidade das Caixas, que nasceram, igualmente, como fenómeno de solidariedade local, tendo a área de ação averbada no seu alvará e, por força disso, não concorrendo localmente entre si.   |
| 20 | 13º<br>(RJSC<br>CA) | 5              | Altera<br>ção      | Alteração no sentido que se segue: <i>"5. Não é concedida autorização a novas cooperativas de crédito agrícola que se proponham exercer atividade em município onde outra cooperativa de crédito agrícola, do mesmo grupo cooperativo ou não, já estiver sediada ou aberto agência"</i> . | Razões idênticas às referidas nos comentários n.ºs 18 e 19 supra  |

|    |                     |                |                    |   |  |
|----|---------------------|----------------|--------------------|---|--|
| 21 | 16º<br>(RJSC<br>CA) | 3              | Elimi<br>naçã<br>o | Eliminação nos termos do comentário n.º 16 supra  | Razão da eliminação idêntica à referida no comentário n.º 16 supra   |
| 22 | 20º<br>(RJSC<br>CA) |                | Adita<br>ment<br>o | Propõe-se que seja aditado ao artigo 20º, uma solução que permita, entre as já prescritas formas de aumento de capital social, o aumento resultante da caducidade do reembolso dos títulos de capital social, na circunstância de falecimento e exclusão de sócios, decorrente da não reclamação, pelos herdeiros dos mesmos, dos títulos em causa, no prazo de dez anos previsto no artigo 2059º, do Código Civil. A solução apresentada deve prever que o capital social acima referido (respeitante aos sócios falecidos) seja transferido para um subconta da conta de capital social, cujo prazo de reembolso caducaria no prazo acima aludido, garantindo assim que o capital social de sócio falecido ou excluído se mantém como capital social, durante e após o decurso do referido prazo de caducidade. | A proposta que ora se efetua permite encontrar uma forma de não manter indeterminadamente a situação contabilística indefinida do valor em causa e resolve o problema de desconhecer a quem deve ser entregue o montante correspondente aos títulos de capital, caso não seja reclamado nos termos mencionados na proposta.  |
| 23 | 21º<br>(RJSC<br>CA) | d) do<br>n.º 1 | Elimi<br>naçã<br>o | Propõe-se, tendo em consideração a nossa proposta no tocante ao artigo 20º, a eliminação da alínea d), do n.º 1, do artigo 21º, porquanto, a solução deixa de ser a amortização dos títulos de capital, nestas circunstâncias.  | Ver razão exposta no comentário n.º 22 anterior  |
| 24 | 21º<br>(RJSC<br>CA) | a) do<br>n.º 4 | Altera<br>ção      | Propõe-se a replicação da atual alínea a), do n.º 4, do artigo 17º do RJCCAM, afastando, nomeadamente, menções como “ <i>problemas graves</i> ” (conceito que o artigo não determina) ou “ <i>incumprimento ou o agravamento de incumprimento de quaisquer relações ou limites prudenciais fixados por lei ou pela autoridade competente ao grupo cooperativo</i> ”, não se identificando que tipo de incumprimentos podem estar em causa   | A possibilidade de suspensão aqui prevista tem que estar limitada, tal como a lei atualmente aplicável prevê, quanto à eventualidade do reembolso for suscetível de causar problemas graves às Caixas. Por outrem, não é aceitável a referência ao organismo central, porquanto, na prática, a admissão deste artigo com esta redação, tendo, até, em consideração a questão referente à forma de nomeação dos órgãos sociais das Caixas, a que o organismo central possa, sempre, impedir este reembolso. |

|    |                     |                |            |  |   |
|----|---------------------|----------------|------------|--|---|
| 25 | 22º<br>(RJSC<br>CA) | a) do<br>n.º 2 | Alteração  | Propõe-se a alteração da redação nos seguintes termos: "a) <i>O reconhecimento e aceitação da competência do organismo central em matéria de orientação, fiscalização e poderes de intervenção nos termos e com os limites previstos no artigo 57º e seguintes do presente diploma</i> "   | Deve existir uma limitação aos poderes de orientação, fiscalização e intervenção de que dispõe o organismo central  |
| 26 | 27º<br>(RJSC<br>CA) | n.º 1          | Alteração  | Alteração nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos apresentados no comentário n.º 9 supra   | Razão idêntica à partilhada no comentário n.º 9 supra   |
| 27 | 27º<br>(RJSC<br>CA) | n.º 3          | Alteração  | Alteração nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos apresentados no comentário n.º 9 supra   | Razão idêntica à partilhada no comentário n.º 9 supra   |
| 28 | 27º<br>(RJSC<br>CA) | n.º 4          | Alteração  | Propõe-se aditar a menção de "não vinculativo" ao parecer previsto nesta disposição, em termos em que a alínea passe a ter esta redação: "4. <i>Os organismos centrais dos grupos cooperativos emitem parecer não vinculativo quanto à adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das cooperativas de crédito agrícola que integram o grupo cooperativo respetivo</i> ". | O parecer do organismo central não pode ser vinculativo, em termos definitivos, sem possibilidade de recurso sobre o fundamento do mesmo. Entendimento diferente resulta na consideração de uma ingerência discricionária na autonomia de administração e gestão das Caixas, tornando-as em balcões dos organismos centrais.                    |
| 29 | 27º<br>(RJSC<br>CA) | n.º 5          | Alteração  | Propomos a seguinte redação: "5. <i>O parecer previsto no número anterior será entregue à autoridade de supervisão competente no âmbito do procedimento de avaliação de adequação para o exercício de funções pela autoridade de supervisão competente previsto no Regime Jurídico das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras</i> ".   | Em face do exposto no comentário n.º 28 e da alteração aí proposta, entendemos que este n.º 5 é contraditório em face dos poderes de supervisão que são eventualmente concedidos ao organismo central, neste diploma. Além disso, independentemente do parecer não ser favorável, a autoridade de supervisão deve conhecer, sempre, o seu teor. |
| 30 | 27º<br>(RJSC<br>CA) | n.º 6          | Eliminação | Propõe-se eliminar esta alínea, atenta a nossa proposta no comentário n.º 29   | Razão idêntica ao partilhado no comentário n.º 29   |
| 31 | 27º<br>(RJSC<br>CA) | n.º 7          | Alteração  | Propõe-se prever a desnecessidade da percentagem de 5% se a lista for apresentada pelos órgãos cessantes.  | Entendemos não fazer sentido a aferição deste critério a cada recondução dos órgãos sociais, quando o mesmo já foi avaliado na nomeação anterior.   |

|    |                     |                |                    |   |  |
|----|---------------------|----------------|--------------------|---|--|
| 32 | 28º<br>(RJSC<br>CA) |                | Elimi<br>naçã<br>o | Este artigo deve ser, integralmente, eliminado, porquanto, a designação de membros dos órgãos de administração e fiscalização deve caber, nomeadamente, no que às Caixas independentes, às Assembleias-gerais dos seus membros, nos termos previstos na lei em vigor, com remissão para o Código das Sociedades Comerciais. | A independência referida neste artigo é ilusória, porque se nos termos do artigo 27º, a eleição dos órgãos sociais depende de parecer favorável do organismo central, quaisquer membros nomeados pelo Conselho de Administração de uma Caixa são, na prática, membros nomeados pelo organismo central, representando esta pretensão um abuso inaceitável de ingerência na administração e gestão das Caixas Agrícolas. Existe uma violação do princípio democrático previsto no artigo 3º do Código Cooperativo, para além de um evidente conflito de interesses do organismo central, enquanto é, simultaneamente, organismo de supervisão e de nomeação dos órgãos sociais que supervisiona. |
| 33 | 29º<br>(RJSC<br>CA) | a) do<br>n.º 2 | Adita<br>ment<br>o | Propõe-se que se adite um número que concretize o que se entende por " <i>relações profissionais ou de natureza económica significativa</i> "   | Se tal aditamento não for efetuado, torna-se esta referência demasiado vaga e, conseqüentemente, subjetiva na aferição de tal limite.  |
| 34 | 32º<br>(RJSC<br>CA) | 5              | Elimi<br>naçã<br>o | Propõe-se a sua eliminação, porquanto, veda às Caixas Agrícolas terem, na prática, aplicações de dívida pública.  | Constitui um limite que não se justifica. As Caixas Agrícolas devem ter liberdade para terem aplicações de dívida pública de acordo com os excedentes de liquidez.   |
| 35 | 32º<br>(RJSC<br>CA) | 6              | Elimi<br>naçã<br>o | Propõe-se a sua eliminação, porquanto, impõe um limite desnecessário sem qualquer concretização, deixando ao arbítrio de quem avalia tal consideração.  | É um conceito vago e a constituição de um limite que não encontra razão de ser no contexto da autonomia que as Caixas devem ter nesta matéria.   |
| 36 | 34º<br>(RJSC<br>CA) |                | Altera<br>ção      | Este artigo deve ser alterado no sentido de permitir que as Caixas tenham a possibilidade de ter um Revisor Oficial de Contas independente do organismo central.  | Razão já esboçada no comentário n.º 6. Contudo, acrescente-se que, esta previsão obedece ao respeito do princípio da independência que deve vigorar neste âmbito, seja na livre escolha pelas Caixas sobre qual o revisor que escolhem, seja na independência que deve nortear a função do revisor oficial de contas, a qual fica, totalmente, colocada em causa com a proposta ora feita.   |
| 37 | 35º<br>(RJSC<br>CA) | n.º 2          | Altera<br>ção      | Alteração nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos apresentados no comentário n.º 9 supra  | Razão idêntica à partilhada no comentário n.º 9 supra  |

|    |                     |       |                    |  |   |
|----|---------------------|-------|--------------------|--|---|
| 38 | 36°<br>(RJSC<br>CA) |       | Elimi<br>naçã<br>o | O Artigo 36° deve ser eliminado, na medida em que constitui uma transgressão ao princípio cooperativo da porta aberta, previsto no artigo 3° do Código Cooperativo, não se encontrando nenhuma justificação válida para impor esta restrição.  | Reduzem-se as Caixas a meros balcões do organismo central.  |
| 39 | 38°<br>(RJSC<br>CA) |       | Elimi<br>naçã<br>o | O artigo 38° deve ser eliminado, porquanto, constitui uma violação dos princípios da independência e autonomia e da gestão de democrática que norteiam a existência das Caixas (expressamente previstos no Código Cooperativo) e uma possibilidade de atuação coerciva e abusiva pelo organismo central, sobretudo, atenta, a dinâmica e as eventuais previsões legais previstas nesta proposta. | Qualquer proposta da natureza daquela que aqui está prevista tem que prever a participação e decisão soberana das Assembleias-gerais das cooperativas de crédito agrícola, em detrimento dos conselhos de administração, seja porque estes, nos termos da presente proposta, seriam emanações do organismo central, e, portanto, inócuos do ponto de vista de decisão autónoma das Caixas, seja porque, cabe aos membros da cooperativa a deliberação sobre tão relevante tema, que afeta, decisivamente, a sua condição de membros de tal cooperativa.                               |
| 40 | 44°<br>(RJSC<br>CA) |       | Altera<br>ção      | O artigo 44° deve ser alterado atento o caminho alternativo que deve estar previsto neste anteprojeto de uma Caixa independente não estar integrada num grupo cooperativo. Pelo que, não deve estar prevista a obrigatoriedade, mas, somente, a faculdade de associar-se a um grupo cooperativo.   | Não existe nenhuma explicação plausível para vedar essa possibilidade às Caixas independentes e outras que se queiram exonerar. O Código Cooperativo e os princípios nele previstos (livre adesão e saída dos seus associados, democraticidade da gestão, autonomia e independência) impõem a existência de tal possibilidade, nos termos em que permite o atual mecanismo jurídico que norteia a atuação das Caixas independentes. Um entendimento como o que surge plasmado no anteprojeto derroga os princípios e funções cooperativas que fazem parte da natureza das Caixas.     |
| 41 | 45°<br>(RJSC<br>CA) | n.º 1 | Altera<br>ção      | A referência a " <i>adequado volume de atividade e dispersão geográfica</i> " tem de ser concretizada, porquanto, faz menção a conceitos indeterminados que carecem, naturalmente, de definição.   | Não confere segurança a existência de conceitos indeterminados num diploma legal.   |
| 42 | 45°<br>(RJSC<br>CA) | n.º 2 | Elimi<br>naçã<br>o | Deve ser eliminado, criando-se um modelo organizativo distinto do que é proposto.  | Não faz sentido, nem existe justificação, para a criação de uma sociedade anónima que controle o organismo central, limitando-se a venda das ações a entidades que não sejam cooperativas de crédito agrícola, mas, não vedando a venda das ações do organismo central a outra entidade. Em segundo lugar, tal modelo organizativo desvirtua, por completo, a natureza cooperativa das Caixas, levando mesmo à eliminação do fenómeno cooperativo no sector bancário, como configurado e previsto no Código Cooperativo, com todas as contingências legais que tal consequência terá. |



|    |                     |                |                    |  |   |
|----|---------------------|----------------|--------------------|--|---|
| 43 | 45°<br>(RJSC<br>CA) | n.º 3          | Elimi<br>naçã<br>o | Deve ser eliminado, criando-se um modelo organizativo distinto do que é proposto.  | Razão indicada similar ao comentário n.º 42 anterior  |
| 44 | 47°<br>(RJSC<br>CA) | n.º 2          | Elimi<br>naçã<br>o | Deve ser eliminado, pois o mecanismo de solidariedade deve ocorrer, desde logo, entre as cooperativas e não entre estas e uma entidade que deve ser salvaguarda da sua solvabilidade   | O organismo central garante a solvabilidade do grupo cooperativo, pelo que, prever o regime da solidariedade das Caixas relativamente a obrigações do organismo central é contraditório com a própria razão de ser do organismo central. Ademais, a solidariedade aqui prevista consubstancia uma responsabilidade ilimitada contrária à responsabilidade limitada inerente à qualidade dos acionistas.   |
| 45 | 49°<br>(RJSC<br>CA) |                | Altera<br>ção      | Alteração nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos apresentados no comentário n.º 9 supra   | Razão idêntica à partilhada no comentário n.º 9 supra   |
| 46 | 50°<br>(RJSC<br>CA) |                | Elimi<br>naçã<br>o | Este artigo deveria ser eliminado na sua atual redação e substituído por outro que não altere a natureza jurídica da Caixa Central.  | A Caixa Central deve continuar a ser organismo central, não tendo que assumir a forma societária, não se percebendo a alteração do modelo, que representa um violação aos princípios fundadores e que devem nortear a atividade das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, bem como, aos princípios constitucionais consagrados a este propósito, nomeadamente, da liberdade de estabelecimento sob a forma cooperativa já aduzidos nos Comentários Gerais a este anteprojeto. |
| 47 | 51°<br>(RJSC<br>CA) | d) do<br>n.º 1 | Elimi<br>naçã<br>o | Eliminação tendo em consideração as competências dos Conselhos de Administração das Caixas   | A tarefa aqui prevista, ou seja, <i>“assegurar o cumprimento das regras de solvabilidade e liquidez do grupo cooperativo respetivo e das cooperativas de crédito agrícola associadas”</i> é algo que pertence aos Conselhos de Administração das Caixas, sob pena destes não terem qualquer poder ou função justificativa para a sua existência.  |
| 48 | 51°<br>(RJSC<br>CA) | g) do<br>n.º 2 | Altera<br>ção      | Alteração nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos apresentados no comentário n.º 9 supra   | Razão idêntica à partilhada no comentário n.º 9 supra   |
| 49 | 53°<br>(RJSC<br>CA) |                | Elimi<br>naçã<br>o | Deve ser eliminado, porquanto é contraditório com os princípios da territorialidade expressos na área de ação inscritos nos respetivos alvarás, bem como, com o princípio de abstenção do organismo central e das Caixas entre si. | Razão já esboçada nos comentários n.ºs 18 e 19  |

|    |                     |                |            |   |  |
|----|---------------------|----------------|------------|---|--|
| 50 | 54°<br>(RJSC<br>CA) | a)             | Alteração  | A alínea a), do artigo 54° deve ser alterada no sentido de não existir, efetivamente, uma cumulação de cargos, para a redação que a seguir se propõe:<br><i>“Nenhum candidato ou membro eleito para qualquer cargo social ou estatutário do organismo central pode pertencer simultaneamente a mais do que um órgão social e estatutário desse organismo central e de órgão social de cooperativa de crédito agrícola integrante do grupo cooperativo”.</i> | Para garantir que não há cumulação efetiva de cargos e com conflito de interesses, com votações em benefício próprio.  |
| 51 | 54°<br>(RJSC<br>CA) | c)             | Alteração  | A alínea c) deste artigo 54° deve ter um aditamento no sentido de, para efeitos de limitação de mandatos do presidente do órgão de administração do organismo central, <i>“apenas pode ser eleito para três mandatos sucessivos, sendo contabilizado para este âmbito os mandatos anteriores à entrada em vigor do presente diploma”.</i>   | Para garantir que a limitação de mandatos entra em vigor com a entrada em vigor do anteprojeto   |
| 52 | 57°<br>(RJSC<br>CA) | n.º 1          | Alteração  | Este artigo deve especificar, propondo-se aditamento nesse sentido, que os poderes de orientação aqui previstos são de natureza não vinculativa, enquanto propostas tendo em vista o cumprimento pelas Caixas associadas de cada um dos objetivos vertidos nas alíneas em questão. Neste sentido, no n.º 1 do artigo em apreço, deve ser eliminada a palavra <i>“definir”</i> , sendo a mesma substituída por <i>“propor, sem carácter vinculativo,”</i> .  | Se os poderes de orientação forem vinculativos, esta previsão resulta no total esvaziamento das Caixas associadas a um organismo central, transformando-as em meros balcões e os seus Conselhos de Administração em meros funcionários do organismo central, o que se afigura inaceitável à luz dos princípios cooperativos previstos no artigo 3º do Código Cooperativo, nomeadamente, quanto à autonomia e gestão democrática das Caixas pelos seus membros. Ademais, existem vários poderes que, independentemente, da sua vinculação ou não, não devem ser objeto de orientação do organismo central, enquanto violados dos princípios cooperativos acima mencionados. |
| 53 | 57°<br>(RJSC<br>CA) | a) do<br>n.º 1 | Eliminação | Deve ser eliminado, porquanto se trata de um tema que deve ser gerido autonomamente com independência pelas Caixas na gestão e administração corrente da sua atividade, conforme previsto no artigo 3º do Código Cooperativo  | Razão idêntica à referida no comentário n.º 52 anterior  |

|    |                     |                |                    |  |  |
|----|---------------------|----------------|--------------------|--|--|
| 54 | 57º<br>(RJSC<br>CA) | b) do<br>n.º 1 | Elimi<br>naçã<br>o | Eliminação nos termos do comentário n.º<br>53 anterior   | Razão idêntica à referida no comentário n.º 52 supra   |
| 55 | 57º<br>(RJSC<br>CA) | c) do<br>n.º 1 | Elimi<br>naçã<br>o | Eliminação nos termos do comentário n.º<br>53 supra  | Razão idêntica à referida no comentário n.º 52 supra   |
| 56 | 57º<br>(RJSC<br>CA) | d) do<br>n.º 1 | Elimi<br>naçã<br>o | Eliminação nos termos do comentário n.º<br>53 supra  | Razão idêntica à referida no comentário n.º 52 supra   |
| 57 | 57º<br>(RJSC<br>CA) | e) do<br>n.º 1 | Elimi<br>naçã<br>o | Eliminação nos termos do comentário n.º<br>53 supra  | Razão idêntica à referida no comentário n.º 52 supra   |
| 58 | 57º<br>(RJSC<br>CA) | f) do n.º<br>1 | Elimi<br>naçã<br>o | Eliminação nos termos do comentário n.º<br>53 supra  | Razão idêntica à referida no comentário n.º 52 supra   |
| 59 | 57º<br>(RJSC<br>CA) | g) do<br>n.º 1 | Elimi<br>naçã<br>o | Eliminação nos termos do comentário n.º<br>53 supra  | Razão idêntica à referida no comentário n.º 52 supra   |
| 60 | 57º<br>(RJSC<br>CA) | h) do<br>n.º 1 | Elimi<br>naçã<br>o | Eliminação nos termos do comentário n.º<br>53 supra  | Razão idêntica à referida no comentário n.º 52 supra   |
| 61 | 57º<br>(RJSC<br>CA) | i) do n.º<br>1 | Elimi<br>naçã<br>o | Eliminação nos termos do comentário n.º<br>53 supra  | Razão idêntica à referida no comentário n.º 52 supra   |
| 62 | 57º<br>(RJSC<br>CA) | j) do n.º<br>1 | Elimi<br>naçã<br>o | Eliminação nos termos do comentário n.º<br>53 supra  | Razão idêntica à referida no comentário n.º 52 supra   |
| 63 | 57º<br>(RJSC<br>CA) | k) do<br>n.º 1 | Elimi<br>naçã<br>o | Eliminação nos termos do comentário n.º<br>53 supra  | Razão idêntica à referida no comentário n.º 52 supra   |
| 64 | 57º<br>(RJSC<br>CA) | n) do<br>n.º 1 | Elimi<br>naçã<br>o | Eliminação nos termos do comentário n.º<br>53 supra  | Razão idêntica à referida no comentário n.º 52 supra   |
| 65 | 58º<br>(RJSC<br>CA) | n.º 2          | Elimi<br>naçã<br>o | Esta disposição deve ser eliminada,<br>porquanto, o controlo e fiscalização de<br>documentos deliberativos ou estatutários<br>das Caixas, ainda que associadas, não<br>devem estar entregues ao organismo<br>central | Derrogam-se, com esta previsão, os princípios da autonomia e independência e gestão democrática<br>(sobretudo este) das entidades de natureza cooperativa, conforme previsto no artigo 3º do Código Cooperativo. |
| 66 | 58º<br>(RJSC<br>CA) | n.º 3          | Elimi<br>naçã<br>o | Esta disposição deve ser eliminada,<br>porquanto, atribui um controlo<br>desmesurado do organismo central, sem<br>fundamento a não ser que o mesmo<br>entenda fazê-lo, sobre as Caixas.                              | Razão de ser idêntica à aventada no comentário n.º 65 anterior   |

|    |                     |                |            |   |   |
|----|---------------------|----------------|------------|---|---|
| 67 | 58º<br>(RJSC<br>CA) | n.º 5          | Alteração  | Sugerimos a seguinte redação: <i>“5. Para o bom desempenho das suas funções, o organismo central pode designar uma entidade de si independente para proceder a inspeções às cooperativas de crédito agrícola integradas no respetivo grupo cooperativo.”</i>  | Deve ser feita referência que as inspeções devem ser feitas, sempre, por entidade independente do organismo central, eliminando-se, nesse sentido, a possibilidade de fazer a inspeção direta ou por entidade por si designada sem condição de independência desta.   |
| 68 | 59º<br>(RJSC<br>CA) | d) do<br>n.º 1 | Eliminação | A alínea d) do n.º 1, do artigo 59º do anteprojeto não pode prever a possibilidade de designação de um delegado em situações que uma Caixa não cumpra orientações do organismo central, partindo, naturalmente, do pressuposto partilhado neste documento sobre a natureza não vinculativa das orientações do organismo central, pelo que, deve ser eliminada a seguinte menção <i>“quando a cooperativa de crédito agrícola incumpra obrigações do organismo central ou quando se verifiquem outras irregularidades”</i> . | Entendimento diferente deste constitui um, desculpe-se a expressão, cheque em branco para a intervenção arbitrária do organismo central, no tempo, nos moldes e com os pressupostos que entender.   |
| 69 | 59º<br>(RJSC<br>CA) | e) do<br>n.º 1 | Eliminação | Comentário idêntico ao formulado a propósito do comentário n.º 68 anterior  | Razão idêntica à partilhada no comentário n.º 68 anterior   |
| 70 | 60º<br>(RJSC<br>CA) |                | Eliminação | Deve ser eliminado, porquanto, representa um poder de intervenção desmesurado e injustificado do organismo central em que, na prática, se consagra a substituição do Conselho de Administração de uma Caixa pelo delegado nomeado pelo organismo central. Neste sentido, deve ser previsto, nos mesmo termos e com os mesmos limites, o regime previsto no artigo 77º do atual Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo.   | Esta disposição é uma expressão de uma verdadeira delegação de supervisão que cabe, em primeira instância, ao Banco de Portugal, em termos que não são admissíveis à luz dos princípios subjacentes ao exercício das funções de supervisão da atividade em apreço, melhor aduzidas nos Comentários Gerais do anteprojeto. |
| 71 | 61º<br>(RJSC<br>CA) | c) do<br>n.º 6 | Alteração  | Comentário idêntico ao formulado a propósito do comentário n.º 70 anterior  | Razão idêntica à partilhada no comentário n.º 70 anterior. Acrescente-se que, o artigo referente ao administrador provisório afasta, por completo,  |

|    |                     |       |            |  |  |
|----|---------------------|-------|------------|--|--|
| 72 | 61º<br>(RJSC<br>CA) | n.º 9 | Alteração  | Propõe-se alterar para a seguinte redação: " <i>c) Um revisor oficial de contas independente do organismo central e da cooperativa de crédito agrícola, a nomear pelo Banco de Portugal.</i> "   | Proposta para salvaguardar a independência da comissão relativamente aos intervenientes  |
| 73 | 61º<br>(RJSC<br>CA) |       | Aditamento | Aditamento de dois números quanto ao prazo de nomeação, e sua prorrogação, do Administrador Provisório nos mesmos termos agora previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 77º do atual Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo. Neste sentido, propõe-se a seguinte redação dos números que seriam os n.ºs 10, 11 e 12, atenta a eliminação proposta do n.º 9 deste artigo 61º: " <i>10. Os Administradores provisórios e a comissão de fiscalização exercem as suas funções pelo prazo que o organismo central determinar, no prazo máximo de um ano. 11. O prazo máximo referido no número anterior pode ser prorrogado por uma ou mais vezes até ser atingida pela caixa agrícola uma situação de adequado equilíbrio financeiro. 12. Nas situações previstas nos números 4 e 11 supra, o organismo central comunica, previamente, ao Banco de Portugal a sua intenção para executar a medida prevista no n.º 4 ou prorrogar o prazo de nomeação nos termos do n.º 11, podendo o Banco de Portugal opor-se à sua adopção no prazo de 30 dias úteis a contar da data da respetiva comunicação.</i> " | Trata-se de conferir limites ao poder de intervenção do organismo central, que só deve suceder no limite do necessário e com supervisão do Banco de Portugal   |
| 74 | 62º<br>(RJSC<br>CA) |       | Eliminação | Mantendo-se o regime proposto, não é possível a consagração de uma possibilidade legal de uma sociedade anónima de natureza exclusivamente privada e, que, portanto, tem como objeto, o lucro, possa aplicar sanções de natureza pecuniária, verdadeiras coimas a entidades que, supostamente, detêm o seu controlo. Este projeto não preenche os requisitos da delegação de poderes para quele efeito.  | O poder de sanções desta natureza deve ser revisto em face, aliás, do regime vigente, porquanto, a previsão de sanções de natureza pecuniária deveria caber, única e exclusivamente, à entidade de supervisão e regulação máxima, o Banco de Portugal, atenta a natureza pública deste para esse efeito. |

|    |                     |                |                    |  |  |
|----|---------------------|----------------|--------------------|--|--|
| 75 | 63°<br>(RJSC<br>CA) |                | Elimi<br>naçã<br>o | O princípio da porta aberta previsto no artigo 3º o Código Cooperativo impõe que a integração e saída num grupo cooperativo deve ser livre, pelo que se propõe a eliminação deste artigo.  | Em obediência ao princípio da independência e autonomia do fenómeno cooperativo não devem existir limitações, igualmente, à venda de participações sociais que, aliás, é inconstitucional em face da liberdade de iniciativa privada (artigo 61º da CRP, já aludido supra), além que, é infundamentada a previsão de obrigatoriedade de permanência num grupo cooperativo por um prazo irrazoável e injustificado de cinco anos! |
| 76 | 64°<br>(RJSC<br>CA) |                | Elimi<br>naçã<br>o | Comentário idêntico ao formulado a propósito do comentário n.º 75 anterior   | Razão idêntica à partilhada no comentário n.º 75 anterior  |
| 77 | 65°<br>(RJSC<br>CA) | b) do<br>n.º 1 | Elimi<br>naçã<br>o | Proposta de eliminação atenta a nossa proposta de carácter sugestivo e orientador (não vinculativo).   | Razão idêntica à referida no comentário n.º 52 supra   |
| 78 | 65°<br>(RJSC<br>CA) | n.º 5          | Elimi<br>naçã<br>o | Propõe-se eliminar, porquanto, deve haver a possibilidade não integrar grupo cooperativo   | Razão idêntica à referida no comentário n.º 4 supra  |
| 79 | 66°<br>(RJSC<br>CA) |                | Altera<br>ção      | Propõe-se uma redação alternativa: <i>“As cooperativas de crédito agrícola podem organizar-se de outras formas uma adequada mutualização do risco, incluindo a constituição, por via contratual, de um mecanismo de proteção institucional que cumpra os requisitos previstos no n.º 7 do artigo 113.º do Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento e do Conselho, de 26 de julho.”.</i> | Não existe risco sistémico, em face dos resultados e rácios apresentados, para as Caixas independentes, devendo esta opção prevista neste artigo surgir como uma opção e não como obrigatoriedade. Na realidade, não se encontra fundamento para exigir às Caixas independentes aquilo que não se exige aos outros bancos autónomos – que se agrupem e constituam uma forma alternativa de mutualização de risco.                |
| 80 | 67°<br>(RJSC<br>CA) | n.º 1          | Altera<br>ção      | Alteração em face do mencionado nos comentários n.ºs 2 e 4 supra. Propomos a seguinte redação: <i>“1. As cooperativas de crédito agrícola que pretendam organizarem-se, por via contratual, de uma forma que lhes permite mutualizar o risco decorrente da respetiva atividade, devem fornecer ao Banco de Portugal os seguintes elementos:”</i>                                       | Razões idênticas às referidas nos comentários n.ºs 2, 4 e 79 supra.  |

|    |                     |       |            |   |  |
|----|---------------------|-------|------------|---|--|
| 81 | 67°<br>(RJSC<br>CA) | n.º 5 | Alteração  | O n.º 5, do artigo 67º, deve ser alterado, porquanto, a inação do supervisor implica dissolução voluntária da Caixa ou a sua integração no SICAM, com a redução das Caixas independentes a meros balcões da Caixa Central, o que é injustificável, nomeadamente, em obediência a princípios gerais de direito administrativo, como sejam, da proteção e tutela da confiança das Caixas, justiça e razoabilidade e boa-fé. Assim, propõem-se a seguinte redação: " <i>Caso o Banco de Portugal não decida no prazo previsto no n.º 2 e o prazo não esteja interrompido, considera-se que não objeta à forma de organização proposta pelas cooperativas de crédito</i> ". | No Direito português, a regra atual é de que só existe deferimento tácito quando se determina que a ausência de notificação da decisão final dentro do prazo legal tem o valor de deferimento (art. 130.º do Código do Procedimento Administrativo). Deixou de se presumir e de existir uma vontade tácita negativa, passando a dar valor positivo à ausência de uma resposta, sendo que esta última opção beneficia em maior grau o particular, tendo em consideração os princípios que norteiam a relação entre privados e entidades públicas.     |
| 82 | 70°<br>(RJSC<br>CA) |       | Eliminação | O artigo 70º deve ser eliminado, atenta a impossibilidade legal de transformação de uma cooperativa numa sociedade  | Existe, com efeito, uma impossibilidade legal de transformação de uma cooperativa numa sociedade, seja nos termos do Código das Sociedades Comerciais, em que tal transformação apenas é possível entre tipos societários previstos nesse diploma, seja nos termos da norma imperativa que constitui o artigo 111º, do Código Cooperativo, nos termos do qual " <i>é nula a transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial, sendo também feridos de nulidade os actos que contrariem ou iludam esta proibição legal</i> ". |
| 83 | 72°<br>(RJSC<br>CA) |       | Alteração  | Alteração nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos apresentados no comentário n.º 9 supra  | Razão idêntica à partilhada no comentário n.º 9 supra  |